



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 25.926 – CLASSE 22ª – SÃO PAULO (203ª Zona – Viradouro).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** José Lopes Fernandes Neto.

**Advogado:** Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

**Agravada:** Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal.

**Advogado:** Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Não-cabimento.

1. As normas limitadoras de direito deve se dar interpretação estrita.

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

3. A ação de impugnação de mandato eletivo, que objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se presta para o exame de abuso do poder político.

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta todos os fundamentos da decisão impugnada.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

- RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a Coligação Viradouro de Cara Nova propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra José Lopes Fernandes Neto e Vânia Eduarda Bocalete Pontes Gestal, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Viradouro/SP, ao fundamento de ter havido abuso do poder econômico e político nas eleições de 2004.

A juíza eleitoral da 203ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por entender que os fatos narrados na inicial não caracterizavam atos de abuso do poder econômico, sendo impossível o cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo fundamentada no art. 14, § 10, da Constituição Federal (fls. 2.234-2.238).

Dessa decisão, a Coligação Viradouro de Cara Nova opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 2.290-2.291).

Interpôs, ainda, recurso eleitoral, insistindo no argumento de que o abuso do poder econômico é a hipótese mais ampla de abuso e que "(...) a Constituição Federal não faz qualquer distinção quanto à origem do dinheiro" (fl. 2.316).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou recurso eleitoral, no qual alega que "(...) não é só o abuso de poder econômico que viabiliza discutir em juízo o mandato eletivo, conseguido por outras vias, que não as normais, implicando em viciação da lisura do processo eleitoral, diante de prática de atos abusivos" (fl. 2.246).

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento aos recursos, por acórdão assim ementado (fl. 2.517):

*“Recurso cível – Ação de impugnação de mandato eletivo – Sentença de extinção – Artigo 267, VI, do Código de processo – Abuso de autoridade não se confunde com a noção de corrupção – Extinção mantida – Recursos desprovidos”.*

Os embargos de declaração opostos pela Coligação Viradouro de Cara Nova foram rejeitados (fls. 2.562-2.566).

Daí seguiu-se o recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, ao qual neguei seguimento nos seguintes termos (fls. 2.714-2.716):

*(...)*

*Não há como se acolher a tese da coligação recorrente de que o abuso do poder político, por ser uma espécie do gênero abuso, estaria imbricado de maneira direta com o abuso do poder econômico, pelo que poderia ser examinada sua prática no seio do recurso contra a impugnação de mandato eletivo.*

*É que, a ação de impugnação de mandato eletivo tem seus contornos definidos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, devendo ser instruída (...) com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude’.*

*Não há como fugir dos parâmetros dados pela Constituição Federal, ainda mais quando se observa que as normas limitadoras de direitos deve ser interpretada de forma estrita.*

*Ocorre que a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude foi afastada pelas instâncias ordinárias, que assentaram ter a inicial tratada apenas de hipóteses de abuso de autoridade, decorrente da distribuição de cestas básicas em contrariedade às diretrizes de programa governamental. É o que se vê do acórdão regional, do qual destaco (fls. 2.521-2.522):*

*(...)*

*No caso em tela, embora refira abuso do poder econômico, a inicial tratou, tão somente, de hipóteses de abuso de autoridade por desvio de poder, caracterizado na distribuição de cesta básicas de forma contrária ao programa ‘alimenta viradouro’.*

*A respeito, impõe-se a transcrição de Julgado desse Egrégio tribunal Regional Eleitoral: “(...) é que a Lei das Eleições não veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder Público. O que ela veda é o uso promocional de obra social, a exploração eleitoral do fato pela administração*

*Pública em favor do candidato, partido ou coligação”*  
(TRE-SP-Rec.Cível nº 22.902 – rel. Juiz Décio Notarangeli).

A respeito, bem observou a magistrada sentenciante:  
'(...) os atos descritos na petição inicial não se caracterizam como atos de abuso de poder econômico, mas sim como atos de abuso de poder de autoridade, já que descreve-se práticas de agentes públicos, distribuindo bens custeados pelo Poder Público' (fls.2.237).

O abuso de autoridade, consideradas as condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei 9.504/97, não se confunde com a noção de corrupção.

Corrupção, na sistemática de nosso ordenamento jurídico, pressupõe bilateralidade e, no caso da ação em tela, em consequência, deve ser considerada aquela voltada à indevida obtenção dos votos dos eleitores.

O abuso de autoridade, em conformidade com o disposto com no § 9º dos art.14 da Constituição Federal, constitui um dos pressupostos da investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Da mesma forma, a noção de fraude não se confunde com o abuso de autoridade ou de poder.

Não se trata aqui da hipótese de fraude como defeito do ato jurídico, mas do engodo, do ardil utilizado junto aos eleitores para a indevida obtenção de sufrágio.

(...)'.

*Com relação à caracterização de abuso de poder, esta Corte já decidiu que:*

'(...)

*Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato'*

*(Recurso Especial nº 25.074, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, de 20.9.2005).*

'(...)

*O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição”*

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 21.167, rel. Ministro Fernando Neves, de 21.8.2003).*

*Também já perfilhou o entendimento de que*

(...)

*Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: REspe nº 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.3.96)*

*(Recurso Especial nº 21.495, rel. Ministro Peçanha Martins, de 17.8.2004).*

*Como se verifica dos precedentes transcritos, o acórdão regional não está a merecer reparos, eis que em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

(...)"

É contra essa decisão que a Procuradoria-Geral Eleitoral interpõe agravo regimental, sustentando que "(...) *houve equívoco em tal julgamento, uma vez que a doutrina e a jurisprudência recente vem se firmando no sentido de que o abuso de poder político nada mais é do que uma das facetas do abuso de poder econômico*" (fl. 2.722).

Transcreve trecho de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que vem adotando a tese de que o abuso do poder político está implícito no conceito de abuso do poder econômico, a fim de caracterizar o dissídio jurisprudencial (fl. 2.723).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no que diz respeito ao cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, já consignei na decisão agravada (fls. 2.714-2.715):

(...)

*Não há como se acolher a tese da coligação recorrente de que o abuso do poder político, por ser uma espécie do gênero abuso, estaria imbricado de maneira direta com o abuso do poder*

*econômico, pelo que poderia ser examinada sua prática no seio do recurso contra a impugnação de mandato eletivo.*

*É que, a ação de impugnação de mandato eletivo tem seus contornos definidos no art. 14, § 10, da Constituição Federal, devendo ser instruída '(...) com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude'.*

*Não há como fugir dos parâmetros dados pela Constituição Federal, ainda mais quando se observa que as normas limitadoras de direitos deve ser interpretada de forma estrita.*

*Ocorre que a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude foi afastada pelas instâncias ordinárias, que assentaram ter a inicial tratada apenas de hipóteses de abuso de autoridade, decorrente da distribuição de cestas básicas em contrariedade às diretrizes de programa governamental.*

*(...)"*

Como se verifica do texto transcrito, razão não assiste à agravante, pois, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ação de impugnação de mandato eletivo objetiva apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos estritos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Por outro lado, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora ambos integrem o gênero abuso e busquem beneficiar candidato, partido ou coligação, há nítida distinção entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político.

Com efeito, enquanto aquele se refere à indevida utilização de recursos materiais ou humanos, que representem valor econômico, este diz com atos de autoridade praticados com desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração.

Diante dessas considerações e tendo em vista que a agravante não afasta os fundamentos da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 25.926/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos.  
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: José Lopes Fernandes Neto (Adv.: Dr. João Fernando Lopes de Carvalho e outros). Agravada: Vania Eduarda Bocalete Pontes Gestal (Adv.: Dr. Wagner Marcelo Sarti e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 31.10.2006.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**  
**Justiça de 22/11/06, fls. 199.**  
**Eu, Caputo Bastos, lavrei a presente certidão.**